

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES - PROTOCOLOS nº 18.337.369-2, nº 18.337.319-6, nº 18.368.300-4 e nº 18.369.369-7, PEDIDO DE DILIGÊNCIA 18.369.423-5 DA CONCORRÊNCIA 01/2021/COMEC - 102/2021/GMS, PROTOCOLO 18.083.590-3, INTERPOSTO PELA LICITANTE OROS ENGENHARIA LTDA., ODB CONSTRUÇÕES LTDA. E CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 43/2021, composta por Raphael Rolim de Moura, como presidente, Carla Gerhardt, Ana Cristina Negoseki, Maria Paula Guillen Cavarsan, Cibele Cristine Mello Franczak, como membros titulares, para julgar o Recurso interposto pela licitante Oros Engenharia Ltda. e as Contrarrazões interpostas pelas licitantes ODB Construções Ltda. e CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., quanto ao julgamento da Proposta de Preço na Concorrência nº 01/2021/COMEC – 102/2021/GMS, que tem por objeto a: “*Contratação de empresa de engenharia para Construção do Terminal Metropolitano de Ônibus de Piraquara, conforme planilha orçamentária de referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis deste Edital, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie*”.

I. RELATÓRIO

A análise dos documentos referentes à proposta de preço do certame ocorreu em 10 de novembro de 2021, e a disponibilização do resultado desta análise foi em 11 de novembro de 2021.

Em 11 de novembro de 2021, os interessados foram cientificados quanto ao resultado do julgamento da Proposta de Preço, oportunidade em que foi aberto o prazo para a apresentação de recurso administrativo, no prazo de até 5 dias úteis.

A licitante Oros Engenharia Ltda., em data de 19 de novembro de 2021, através do Eprotocolo interpôs Recurso Administrativo (autuado sob nº 18.337.319-6 e 18.337.369-2) em face da desclassificação da proposta de preço desta licitante e da classificação das demais.

Ante a interposição do Recurso pela recorrente, em 22 de novembro de 2021, as demais licitantes foram devidamente intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de até 5 dias úteis.

A licitante CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., em data de 25 de novembro de 2021, através do Eprotocolo apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Oros Engenharia Ltda. (autuada sob nº 18.369.369-7). Além disso, a licitante CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. protocolou petição administrativa, em 26.11.2021, através do eprotocolo n.º 18.369.423-5, na qual solicitou a realização de diligência para averiguar “*se a empresa ODB Construções LTDA cumpre realmente os requisitos necessários para ter o direito dos benefícios da lei complementar 123/2006, caso ela seja classificada*” (grifo no original)

A licitante ODB Construções Ltda., em data de 26 de novembro de 2021, através do Eprotocolo apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Oros Engenharia Ltda. (autuada sob nº 18.368.300-4).

Face ao exposto, o recurso e as respostas apresentadas pelas licitantes são tempestivas, as quais foram integralmente apreciadas para o embasamento do julgamento do referido recurso.

II. DO MÉRITO

Para melhor análise quanto aos argumentos apresentados no recurso e nas contrarrazões, cada um deles será analisado em subitem específico, conforme fundamentos a seguir descritos:

a) Da análise do recurso da licitante Oros Engenharia Ltda.:

A licitante Oros Engenharia Ltda., em data de 19 de novembro de 2021, através do Eprotocolo interpôs Recurso Administrativo (autuado sob nº 18.337.319-6 e 18.337.369-2) em face da desclassificação da proposta de preço desta licitante e a classificação das empresas CONEX e ODB.

a.1) Da análise do pedido de classificação da licitante Oros Engenharia Ltda.

A licitante foi desclassificada por esta Comissão, conforme consta na Ata de Reunião para Avaliação e Julgamento da Proposta de Preço, publicada em 11 de novembro de 2021:

“Quanto ao cumprimento do subitem 13.1 do edital a licitante não apresentou a planilha de composição de todos os preços unitários completa, impressa e rubricada.”

Quanto ao motivo da desclassificação, a licitante alega no recurso interposto:

“Ocorre que a empresa apresentou de forma impressa e digital as planilhas de composições dos preços unitários dos serviços constantes na planilha orçamentária, ficando ausente apenas as impressões das composições auxiliares, porém elas foram entregues de forma digital.

Uma composição unitária de serviços é sempre composta por insumos (que podem ser material, mão de obra, ferramentas, etc.) e/ou composições, que são chamadas auxiliares. Apenas essas últimas não foram impressas, porém foram entregues e poderiam ser consultadas à qualquer momento e fazem parte da proposta entregue pela OROS.

Veja bem, a Oros não apresentou de forma impressa as composições auxiliares, porém no arquivo digital entregue dentro do envelope 1 elas foram disponibilizadas, ou seja, a comissão tinha acesso as composições.

Além disso, a ausência das composições auxiliares impressas não modifica de forma alguma a proposta da Oros Engenharia Ltda, sendo uma inconformidade meramente formal.”

A alegação da licitante não prospera, visto que a não apresentação das composições de preços unitários auxiliares não se trata apenas de uma formalidade, mas de fator desclassificatório, como estabelecido expressamente no edital:

*“13.1 Deverá ser apresentado o Envelope nº 01 – Proposta de Preço, devidamente fechado e inviolado, contendo os seguintes documentos originais, **sob pena de desclassificação:***

(...)

d. **Planilha de composição de todos os preços unitários;**

(...)

g. **A entrega dos documentos mencionados acima deve ser, concomitantemente, impressos e rubricados, bem como em mídia pen drive, devendo os arquivos digitais serem apresentados em formato editável;**”

O instrumento licitatório é claro no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos constantes da proposta **de forma impressa e rubricada**, assim como, de forma digital, sendo que a entrega de qualquer um dos documentos solicitados em apenas um dos formatos configura justa causa para a desclassificação.

Ora, é de se observar que a desclassificação da recorrente se deu pelo descumprimento de exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, ou seja, em clara homenagem ao relevante **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste sentido, conforme regra expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório visa assegurar à todas as licitantes os seus direitos e deveres, e sobretudo, um julgamento pautado em critérios prévia e objetivamente definidos.

Desta forma, destaca-se que não há espaços para arbitrariedades ou escolhas por regras não estabelecidas no edital e seus anexos.

A interpretação de tal dispositivo é pacífica nos Tribunais Pátrios, conforme importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que em parte sustentam:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (RESP nº 797.179/MT, 1ºT, rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07/11/2006).

Na mesma linha, o mesmo órgão julgador instruiu em outro processo que:

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições deles constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação**, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.”* (MS nº 13.005/DF, 1º S, Rel. Min. Denise Arruda, J. em 10/10/2007, DJe 17/11/2008) – (grifo nosso).

Sendo “lei entre as partes”, o edital vincula tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a suas prévias definições, quanto as empresas licitantes – sabedoras do seu inteiro teor.

Assim, tanto a Administração quanto as licitantes ficam adstritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Portanto, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vinculam-se ao edital. Outrossim, cabe frisar que, isoladamente, não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a observância à legalidade do procedimento licitatório.

A classificação de uma empresa em desatenção aos princípios básicos da Administração fere de morte os normativos legais e não guarda conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, sendo motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

No presente caso, como é de se observar, a decisão administrativa de desclassificação da proposta da licitante Oros Engenharia Ltda, decorreu da aplicação de regra prevista no edital e seus anexos, mas atribui a não apresentação da integralidade dos documentos/planilhas a erro puramente sanável, o que não se pode admitir, sobretudo em se tratando de obra desta magnitude.

Desta maneira, a observância ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve ser aplicada de forma ampla e irrestrita a todas as Licitantes que não observarem as exigências previstas no edital, razão pela qual, é mantida a decisão desta Comissão em declarar a licitante Oros Engenharia Ltda **desclassificada**.

a.2) Da análise do pedido de desclassificação da licitante CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Com relação ao pedido de desclassificação da licitante CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., a Oros Engenharia Ltda alegou o seguinte:

“O EDITAL no item 3.2.3 informa que o desconto ofertado pelas licitantes deverá ser linear, e incidir sobre todos os itens da Planilha Orçamentária de Referência.

(...)

Conforme ata de julgamento da proposta de preços feita pela comissão de licitação, a empresa CONEX não cumpriu o solicitado no item 3.2.3 do edital, pois não apresentou desconto linear na planilha ou seja conforme visto anteriormente, deveria ser imediatamente desclassificada pois não se enquadra nos itens passíveis de correção (discrepância de valores, erros de transcrição, multiplicação, adição, etc).

Vejam que no item 14.14 do EDITAL, são informadas novamente, quais propostas serão desclassificadas:

(...)

Aqui destacamos o item 14.14.3: Que contenham vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e não sejam passíveis de saneamento na própria sessão.

As propostas tem que ser desclassificadas caso não sejam passíveis de saneamento na própria sessão!!

Como pode a aplicação de uma alíquota de ISS errada na composição do BDI ser um erro possível de ser corrigido depois de entregue a proposta de preços?

Primeiro, esse é um erro que foi impossível de ser sanado na própria sessão de abertura e por fim e mais grave: A Licitante ao entregar nova composição de BDI, obrigatoriamente terá que alterar a proposta já entregue, contrariando totalmente os dispositivos legais - Lei 8.666/93

Art. 43

...

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso).

O BDI correto deveria constar da proposta e se não está deve ser sumariamente desclassificada a Licitante, é incabível esse tipo de correção.

O mesmo ocorre para a apresentação de novas composições de preços unitários não desonerados, bem como apresentação de uma nova planilha de preços com desconto linear.

São situações em que o teor da proposta será modificado, e será dado a licitante uma oportunidade de correção dos seus documentos, que não foi dada as demais licitantes.”

Por sua vez, a licitante CONEX Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, argumenta em suas contrarrazões que a elaboração da sua proposta de preços seguiu fielmente as exigências editalícias. Porém, conforme elucidado pela recorrente, a proposta da licitante CONEX Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentava vícios insanáveis, o que deveria ter ensejado a sua imediata desclassificação na própria sessão pública.

No tocante à alegação de que a CONEX Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, deveria ser desclassificada ao não apresentar desconto linear na proposta, a afirmação não é válida, visto que este erro não dificulta ou impede o julgamento da proposta. Deve-se observar que o item 14.14.3 do edital afirma:

“14.14 Serão desclassificadas as propostas:

(...)

14.14.3 Que contenham vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;”

Ou seja, é possível realizar diligência para que as empresas realizem conformações às propostas, desde que estas não modifiquem ou comprometam o julgamento da proposta.

Caso os vícios, irregularidades e defeitos sejam capazes de dificultar o julgamento, estes deverão ser sanados na própria sessão.

Caso contrário, a Comissão pode oferecer a oportunidade de correções. Além do mais, a não incidência linear do desconto em todos os itens não constava no instrumento como fator desclassificatório.

Com relação ao ajuste do BDI e de todas as composições de preços unitários, esta Comissão entende que a alegação da recorrente, no que diz respeito à modificação do teor da proposta, é acertada.

De fato, os ajustes solicitados impactam de forma significativa na proposta e impedem o correto julgamento da validade dos preços propostos e não eram possíveis de serem sanadas na própria sessão, pois ensejam inclusão de uma nova tabela de insumos, compatível com o regime previdenciário escolhido.

Partindo desse pressuposto, é uníssono o entendimento de que a Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos.

A concepção descrita no parágrafo acima ecoa em qualquer esfera do Estado Democrático de Direito, sendo certo que todos os atos administrativos sofrem controle por parte do poder público, o chamado **princípio da autotutela administrativa**.

A possibilidade de revisão dos atos é a materialização do poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula nº 473 do STF:

“Súmula 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Sobre o princípio da autotutela, depreende-se ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. P.35 - 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016).

Ou seja, a Administração poderá, no intuito de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, rever seus atos caso se constate qualquer irregularidade. No entanto, é importante destacar que a construção principiológica delineada acima não encerra qualquer debate, tampouco se basta, isoladamente, conforme preconizado na Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), *in verbis*:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Ora o preceito legal acima é de uma literalidade inquestionável e não dá margem de dubiedade interpretativa: é preciso antever (dentro do possível e do previsível) e sopesar os efeitos tanto para a coletividade, quanto para a Administração Pública/Licitantes/Contratados, das decisões a serem tomadas pelo Gestor Público, a fim de verificar a necessidade e adequação da providência a ser tomada em cada caso concreto.

A referida orientação possui respaldo, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, o qual já enfrentou o tema em situação análoga, nos termos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS ATIVIDADES INERENTES AOS CEMITÉRIOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO ESCRITURADO. ART. 55, VI E XIII DA LEI N. 8.666/93. SANEAMENTO POSTERIOR. NULIDADE DO CONTRATO NÃO DECRETADA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, quando em confronto, indicam deva prevalecer aquele que mais se coaduna com o da razoabilidade.

2. No balanceamento dos interesses em jogo, entre anular o contrato firmado para a prestação de serviços de recuperação e modernização das instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais, para a ampliação da vida útil dos 06 (seis) cemitérios pertencentes ao Governo do Distrito Federal, ou admitir o saneamento de uma irregularidade contratual, para **possibilitar a continuidade dos referidos serviços**, *in casu*, essenciais à população, a última opção conspira em prol do interesse público. (...)

4. O princípio da legalidade convive com os cânones da segurança jurídica e do interesse público, por isso que a eventual colidência de princípios não implica dizer que um deles restará anulado pelo outro, mas, ao revés, que um deles será privilegiado em detrimento do outro, à luz das especificidades do caso concreto, mantendo-se, ambos, íntegros em sua validade. (...)

7. Deveras, o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, destacou que: **“o princípio da continuidade dos serviços públicos admite o saneamento de uma irregularidade contratual**, no intuito de atingir o interesse público. Correta a decisão do Tribunal *a quo* que entendeu possível a correção posterior de uma exigência prevista no edital de licitação (capital social mínimo de empresa) para preservar o bem comum dos administrados”. (fl. 662)

8. Recurso Especial desprovido. (REsp 950.489/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011) - (grifo nosso)

Como se vê, a análise da balança Decisões da Gestão Pública x Interesse Público, acaba por ressoar na análise do princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual os serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua, ou seja, sem interrupções.

O raciocínio é basilar: é por meio dos serviços públicos que o Estado desempenha suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. Por essa razão que o presente processo licitatório, em virtude da sua importância, grandiosidade e impacto direto na sociedade da Região Metropolitana de Curitiba, não pode se ver obstado em decorrência de eventuais desacertos quando da análise das propostas apresentadas, sendo imperioso que se cumpra o escoreito processo licitatório.

Assim, a Administração Pública, enquanto protetora da supremacia do interesse público, deve se pautar na aplicação dos princípios alçados, fundamentando as suas motivações e, em sendo observada a hipótese de preservação da legalidade, rever seus atos, primando pela estrita observância do procedimento legal licitatório.

Isto posto, considerando a possibilidade de revisão dos atos administrativos, e o aprofundamento da análise quanto ao teor recursal interposto pela recorrente, resta a esta Comissão acolher as razões neste ponto, e declarar a licitante CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda **desclassificada**.

a.3) Da análise do pedido de desclassificação da licitante ODB Construções Ltda.

Com relação a desclassificação da licitante ODB Construções Ltda., a Oros apresentou a seguinte alegação:

“Conforme já exposto anteriormente, o edital no item 3.2.3 informa que o desconto ofertado pelas licitantes deverá ser linear, e incidir sobre todos os itens da Planilha Orçamentária de Referência.

Conforme ata de julgamento da proposta de preços feita pela comissão de licitação, a empresa ODB não cumpriu o solicitado no item 3.2.3 do edital, pois não apresentou desconto linear na planilha.

De maneira análoga à classificação da empresa Conex, temos que os erros na proposta da ODB também não são passíveis de correção à luz do Edital pois não são erros de discrepância de valores, erros de transcrição, multiplicação, adição etc.

Mas mesmo que assim o fossem, ainda deve ser desclassificada a licitante, vejamos:

Destacando novamente o edital no item 14.14.3: Que contenham vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e não sejam passíveis de saneamento na própria sessão.

A utilização de encargos sociais diferentes, é um erro impossível de ser sanado na própria sessão e ao se corrigir os encargos sociais, os

valores de mão de obra serão alterados, e conseqüentemente todo o conteúdo da proposta.

São situações em que o teor da proposta será modificado, e será dado a licitante uma oportunidade de correção dos seus documentos, que não foi dada as demais licitantes.”

Assim como já enfrentado no item a.2 por esta Comissão, a alegação de que a falta de desconto linear seria item desclassificatório não procede.

Por outro lado, a utilização de encargos sociais incorretos impede o exauriente julgamento da proposta e não pode ser sanada na própria sessão, pois tal procedimento enseja a inclusão de nova planilha de insumos, compatível com o regime de contribuição previdenciária escolhido.

Ou seja, **conforme fundamentação utilizada no tópico a.2** e, ainda, consideradas as contrarrazões apresentadas pela ODB Construções Ltda, não resta outra saída à esta Comissão, senão a de acatar parcialmente o recurso da OROS Engenharia Ltda., no sentido de rever a decisão administrativa anteriormente proferida e **desclassificar a proposta da empresa ODB Construções Ltda.**

III. DECISÃO

Respalhando-se nos princípios da Autotutela da Administração Pública, da Continuidade dos Serviços Públicos, da Legalidade, da Impessoalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Economicidade e da Supremacia do Interesse Público, esta Comissão, em revisão da decisão exarada anteriormente, concluiu pelo recebimento do recurso apresentado pela licitante Oros Engenharia Ltda, no mérito:

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da licitante recorrente para afastar a hipótese quanto à sua reclassificação no certame e acolher os argumentos quanto à desclassificação das licitantes ODB Construções Ltda e CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Diante do exposto, consigna-se a desclassificação de **TODOS as licitantes** no presente certame:

- ODB Construções Ltda;
- CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- Oros Engenharia Ltda;
- Construtora Guetter Ltda;
- Salver Construtora e Incorporadora Ltda;
- FLJ Empreendimentos Imobiliários Eireli.

Vencido o prazo recursal de **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data de publicação do presente ato, sem que nenhuma licitante tenha interposto Recurso Administrativo, **ficam, desde logo, intimadas e convocadas as licitantes para que no prazo de 8 (oito) dias úteis**, por força do art. 89, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, para **ESCOIMAR** as causas que motivaram as desclassificações e reapresentar todos os documentos pertencentes ao envelope de “Proposta de Preço”.

Página 9 de 11

Assim, **todas as Licitantes desclassificadas, inclusive ODB e CONEX**, deverão reapresentar o envelope de “Propostas de Preço”, com **toda documentação revisada e escoimada**, se atentando ao disposto a seguir:

- Todos os documentos integrantes do envelope de proposta de preços devem ser entregues fisicamente impressos e rubricados, além do arquivo editável (pen drive);
- Todas as composições de preços unitários devem ser impressas, rubricadas e entregues fisicamente, além do arquivo editável (*pen drive*), inclusive as composições complementares e auxiliares;
- Os ajustes devem ser realizados de modo a manter o valor global originalmente proposto à COMEC;
- O cronograma físico financeiro deve contemplar a última parcela não inferior a 11,00%;
- Deve ser concedido desconto linear, não sendo permitida a apresentação de preços unitários e global superiores ao estipulado pela COMEC;
- Os percentuais de encargos sociais aplicados nas composições de preços unitários devem ser compatíveis com o regime de contribuição previdenciária escolhido;
- Os insumos que se repetem em mais de uma composição de preço unitário devem possuir o mesmo preço;
- A alíquota do ISS deve ser compatível com o município de Piraquara, e caso a Licitante possua algum benefício deve apresentar uma declaração emitida pela Prefeitura;
- A carta proposta deve ser elaborada em conformidade com o modelo fornecido pela COMEC, contendo todas as informações necessárias;
- O prazo de validade da proposta deve ser renovado, sendo datada na carta proposta a nova data fixada para a apresentação dos documentos escoimados constantes no envelope de propostas de preços;
- Os percentuais da planilha resumo devem ser mantidos conforme a planilha resumo fornecida pela COMEC, uma vez que deve ser aplicado desconto linear;
- A composição e cálculo do BDI deve estar compatível com o regime de contribuição previdenciária escolhido;
- Serão permitidas pequenas diferenças percentuais oriundas da aplicação do desconto linear devido ao mecanismo das funções do Excel;
- O Termo de Encerramento deve ser revisado e atualizado, se necessário;
- As impressões devem ser legíveis, mantendo o mesmo tamanho de fontes;



Tendo em vista as deliberações tomadas acima, resta prejudicado o pedido administrativo de diligência objeto do eprotocolo n.º 18.369.423-5, de autoria da licitante CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Nada mais havendo a ser tratado, é a decisão, que segue assinada *eletronicamente* pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Curitiba, 04 de janeiro de 2022.

RAPHAEL ROLIM DE MOURA

Presidente

CIBELE CRISTINE MELLO FRAN CZAK

Membro

ANA CRISTINA NEGOSEKI

Membro

MARIA PAULA GUILLEN CAVARSAN

Membro

CARLA GERHARDT

Membro



ePROCOLO



Documento: **DECISAO_ADMINISTRATIVA_DE_APRECIACAO_DE_RECURSOrev4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carla Gerhardt** em 05/01/2022 11:20, **Maria Paula Guillen Cavarsan** em 05/01/2022 11:32, **Raphael Rolim de Moura** em 05/01/2022 11:33, **Cibele Cristine Mello Franczak** em 05/01/2022 14:19.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Cristina Negoseki** em 05/01/2022 11:36.

Inserido ao protocolo **18.083.590-3** por: **Carla Gerhardt** em: 05/01/2022 11:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4bd5dcf5c71da7ae211f31beb221f21e.